



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI Nº 2.296/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a instituição de Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei será instituído a partir de informações apresentadas por hospitais, clínicas e unidades de saúde, das redes pública e privada, nas quais as pessoas com TEA recebam atendimento.

Parágrafo único. Para complementar o Cadastro de que trata esta Lei, poderão ser obtidas informações junto a instituições que prestam atendimento ao público com TEA, tais como:

- I - Entidades de direito privado;
- II - Organizações da sociedade civil;
- III - Demais associações e centros que prestam atendimento a pacientes com TEA.

Art. 3º O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas, com intuito de identificar as pessoas com TEA, para fins de políticas públicas e disponibilização de atendimento na rede pública de saúde e de educação do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Parágrafo único. Deverão ser adotadas medidas efetivas para que não haja sobreposição no Cadastro de que trata essa Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, será observado o disposto na Lei Federal ne 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei Federal n2 13.853, de 8 de julho de 2019, preservando a privacidade e o sigilo das informações pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AC99-F338-EE61-D7A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERALDO DANIEL DE PAIVA (CPF 007.XXX.XXX-55) em 27/12/2024 11:36:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/AC99-F338-EE61-D7A9>

necessários.

Art. 4º O município de São Gonçalo do Amarante/RN definirá os procedimentos e os documentos necessários para a concessão do Selo Autista a Bordo, podendo firmar convênios e parcerias para sua confecção.

Art. 5º O Executivo, por meio de suas secretarias ou autarquias competentes e com a sociedade civil, poderá planejar e desenvolver campanhas que visem à conscientização de motoristas sobre o selo de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a critério do Executivo regulamentá-la no que couber, fixar o prazo de validade do selo de que trata esta lei e as condições para sua renovação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.293/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a instituição do "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se empresa solidária a pessoa jurídica que adote unia política interna permanente, para com seus funcionários, a fim de informar, conscientizar e estimular a doação voluntária e regular de hemoderivados e hemocomponentes.

Art. 2º São Objetivos deste projeto:

I - distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;

II - informar e orientar os trabalhadores sobre as doações, sobre os procedimentos para fazer parte do cadastro de doadores e sobre a importância da doação de sangue, medula óssea, de órgãos e tecidos humanos para salvar vidas; e

III - estimular as empresas a conceder oportunidade e condições ao trabalhador, a fim de que ele possa se dirigir a bancos de sangue ou hemocentro, doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3º As empresas que cumprirem os critérios estabelecidos nos incisos do artigo segundo desta Lei, terão direito a utilizar o "Selo Empresa Solidária" em sua comunicação interna e externa, bem como em materiais promocionais e publicitários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.294/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o direito da criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA de poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de São Gonçalo do Amarante/RN e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA de poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º São direitos da criança com transtorno espectro autista – TEA:

I - o direito de levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada;

II - o foco na elaboração de dietas adequadas, visando a minimizar a característica da seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência de sobrepeso, em obesidade e nos distúrbios gastrointestinais;

III - defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação alimentar, não somente dos aspectos alimentares, mas também da participação comunitária e social.

Parágrafo único. A liberação pela escola à família do envio de alimentos específicos para a criança se dará após apresentação de laudos profissionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.295/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FAST-FOODS, FOODTRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informar em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 1º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º Os restaurantes do tipo self-service ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei por meio de representação junto ao poder público.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia da publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.296/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a instituição de Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei será instituído a partir de informações apresentadas por hospitais, clínicas e unidades de saúde, das redes pública e privada, nas quais as pessoas com TEA recebam atendimento.

Parágrafo único. Para complementar o Cadastro de que trata esta Lei, poderão ser obtidas informações junto a instituições que prestam atendimento ao público com TEA, tais como:

I - Entidades de direito privado;

II - Organizações da sociedade civil;

III - Demais associações e centros que prestam atendimento a pacientes com TEA.

Art. 3º O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas, com intuito de identificar as pessoas com TEA, para fins de políticas públicas e disponibilização de atendimento na rede pública de saúde e de educação do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Parágrafo único. Deverão ser adotadas medidas efetivas para que não haja sobreposição no Cadastro de que trata essa Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, será observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei Federal nº 13.853, de 8 de julho de 2019, preservando a privacidade e o sigilo das informações pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.297/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

VERSA SOBRE O PROTOCOLO "TODOS POR TODAS", QUE INSTITUI UMA GAMA DE AÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS PRIVADOS PARA ACOLHER E ATENDER MULHERES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toma obrigatória a adoção do Protocolo TODOS POR TODAS, de Atenção à Dignidade da Mulher, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I – Estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares e similares;

II – Clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

§ 1º Os estabelecimentos elencados nos incisos anteriores obrigam-se a expor, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, cartazes que deverão conter os dizeres "ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE!".

§ 2º Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo, além do já disposto, deverão conter:

I – O número telefônico da Polícia Militar (190);

II – Da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180);

III – Da Delegacia de Polícia Especializada de Proteção à Mulher.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do art. 1º deverão capacitar seus funcionários, para a aplicação efetiva das medidas previstas nessa Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei instituindo modo de fiscalização, aplicação de advertência e multa em caso de descumprimento, para garantir sua fiel execução.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão adaptar-se às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.298/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a veiculação de campanha publicitária educativa sobre o combate e a prevenção da pedofilia, violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes em eventos realizados no município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os eventos culturais, esportivos, shows, exposições e outros equivalentes, realizados no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, em ambientes abertos ou fechados, realizados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, terão que realizar durante o evento Campanha Publicitária Educativa sobre o Combate e Prevenção da Pedofilia, Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

§ 1º. Incluem-se aos eventos indicados no caput deste artigo, os eventos promovidos pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN, por intermédio de suas Secretarias Municipais.

§ 2º. A veiculação da Campanha Publicitária será realizada via sistemas visuais, tais como telões, faixas, cartazes, banners e afins, de acordo com a disponibilidade da organização e produção do evento.

§ 3º. Caso a veiculação da Campanha Publicitária seja realizada mediante apresentação em telões, deverá a campanha ser veiculada pelo menos 2 (duas) vezes durante a realização do evento.

Art. 2º. A produção das peças publicitárias a que se refere esta lei será de responsabilidade das Secretarias Municipais.

§ 1º. A entrega do material publicitário aos organizadores será realizada pela Secretaria Municipal responsável pela autorização para realização do respectivo evento, a qual fornecerá mídia física e virtual, se for o caso, para veiculação.

§ 2º. Durante a veiculação da Campanha Publicitária será na presença ou menção dos meios de denúncia contra Pedofilia, Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, fazendo-se constar: "Para Denúncias, "Disque 100. A ligação é gratuita e sua identidade será mantida em absoluto sigilo."

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.299/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO HOSPITAL PÚBLICO E PRIVADO, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, MATERNIDADE PÚBLICA E PRIVADA, E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM O CONSELHO TUTELAR OS CASOS DE SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE GRAVIDEZ EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE 14 ANOS DE IDADE, CARACTERIZANDO-SE COMO ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O hospital público e privado, unidades básicas de saúde, maternidade pública e privada, e instituições congêneres, no município de São Gonçalo do Amarante/RN, ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município, os casos de suspeita ou confirmação de gravidez em crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade, caracterizando-se como estupro de vulnerável.

Art. 2º A notificação será feita ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o município no qual se localiza a residência do paciente.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a suspeita ou confirmação de gravidez em criança ou adolescente menores de 14 (quatorze) anos de idade. Em papel timbrado, fazendo constar:

I – Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – Quando possível, constatar se outra instituição pública ou privada já tenha realizado atendimento anterior a unidade notificadora;

III – Rubrica e matrícula funcional do responsável pela elaboração da notificação;

IV – Demais informações pertinentes que entendam serem relevantes.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada no intuito de se promoverem as medidas de proteção em favor da criança ou do adolescente vítima de estupro de vulnerável residente no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade do hospital público e privado, unidades básicas de saúde, maternidade pública e privada, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança e do adolescente e de sua família.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de recursos próprios do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal